



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096033-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente VALDINEI DA SILVA LEITE e Impetrante HENRIQUE RAFAEL MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela denegação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.956

Habeas Corpus n. 2096033-47.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Sorocaba/DEECRIM UR10

Impetrante: Dr. Henrique Rafael Miranda

Paciente: Valdinei da Silva Leite

Cuida-se de *writ* impetrado contra a respeitável decisão que deferiu pleito para a realização de um novo exame criminológico após postulação de livramento condicional. Sustenta ser descabido novo exame porque recentemente submetido a outro para fins de progressão ao regime aberto, ocasião em que a prova técnica lhe teria sido favorável, mas o benefício indeferido pelo MM. Juiz. Requer, nestes termos, a concessão da ordem para que seja afastada a necessidade da prova pericial, com a concessão do benefício reclamado, bem como sua imediata liberação.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou, quando muito, pela denegação.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

A impetração cuida de matéria típica de execução penal, impugnável, portanto, pela via do **agravo**, nos termos do art. 197 da LEP, sendo pacífica a orientação pretoriana no sentido de não se admitir o uso do remédio heroico como sucedâneo recursal (STJ, HC 529507 RJ, DJe 12/09/2019; AgRg no HC 845022 MG, DJe 15/05/2024 e AgRg no RHC 202812 CE, DJe 06/11/2024).

Afinal, de que adiantaria a lei prever recurso específico para a hipótese se a parte pudesse sempre se valer do *habeas corpus* para veicular seu

inconformismo? Patente, assim, a inadequação da via eleita.

Cumpra destacar, ainda, que não se ignora a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, aferível de plano. Não é esta, contudo, a hipótese dos autos, uma vez que a decisão vergastada se pautou não apenas na gravidade do delito praticado, mas também em dados concretos da execução, confira-se (*verbis*):

“(...) converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que ostenta condenação por crime praticado em condições reveladoras de agressividade, o cometimento de três faltas disciplinares durante o cárcere e que em exame anterior restou desfavorável os pareceres técnicos em pretensão idêntica, o que exige do Estado-juiz maior cautela para conceder a benesse reclamada. (...)” (fl. 253 dos autos n. 7002243-87.2013.8.26.0114).

Chegar à conclusão diversa da adotada na origem demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos principais, inviável em sede de cognição sumária. E está justificada a medida em desatinos do próprio paciente. Nem se olvide, por fim, que eventual pronunciamento acerca da possibilidade ou não de promoção de regime feito diretamente em segundo grau de jurisdição importaria indevida subtração de instância, considerando estar o pleito ainda pendente de análise na origem.

Meu voto denega a ordem.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)